

PROCESSO N. : 2023009405
INTERESSADO : Deputada Rosângela Rezende
ASSUNTO : Institui o Programa Virada Ambiental como política pública para compensação de gases de efeito estufa das atividades econômicas no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Rosângela Rezende, que *institui o Programa Virada Ambiental como política pública para compensação de gases de efeito estufa das atividades econômicas no Estado de Goiás.*

Em síntese, a proposta define as **diretrizes** do programa a ser instituído, ou seja:

- I – estimular a realização de campanhas, cursos, oficinas, seminários ou palestras sobre educação ambiental e conscientização social acerca da compensação de carbono e seus impactos socioambientais;*
- II – estimular a participação da comunidade e municípios na formulação de políticas públicas voltadas a consciência ambiental e ao reflorestamento de áreas de interesse público;*
- III – incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais do meio ambiente para atender as particularidades da preservação ambiental e ações de compensação;*
- IV – incentivar a adoção de estratégias de cogestão juntamente com os municípios para a promoção de ações de preservação dos recursos naturais e de combate às mudanças climáticas;*
- V – estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da conservação do Cerrado e do aumento da qualidade ambiental em Goiás;*
- VI – disseminar, na sociedade em geral, informações científicas relativas ao Programa Virada Ambiental como Política Pública para Compensação de Gases de Efeito Estufa (GEE's) das Atividades Econômicas no Estado de Goiás;*
- VII – fomentar a criação de viveiros municipais de espécies vegetais nativas da região.*



A autora justifica sua proposta argumentando que a Virada Ambiental promove a compensação voluntária da emissão de gases de efeito estufa por meio do plantio de árvores nativas do cerrado. Nos últimos quatro anos, por meio deste programa, já foram plantadas mais de 1,2 milhão de mudas nativas no Estado de Goiás. O projeto também expandiu sua atuação para 17 outros estados e quatro países, conquistas essas que só foram possíveis graças à participação de diversas instituições no projeto, como a Universidade Federal de Goiás - UFG, Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alego, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Semad, prefeituras e instituições parceiras em todo o Estado de Goiás.

Por meio da parceria direta com a Comissão do Meio Ambiente e Recursos Hídricos desta Casa de Leis, criou-se o “Curso de Gestão Ambiental do Virada Ambiental”, que conta com 5 módulos ao longo deste ano, buscando a capacitação dos servidores públicos municipais, em uma ação que visa mobilizar a sociedade para fomentar o plantio de espécies vegetais nativas, o resgate da biodiversidade e a recuperação dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, nos 246 municípios goianos, por meio das prefeituras atuando no plantio e no monitoramento do crescimento das mudas.

No dia 5 de junho de 2023, a Alego, por meio da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, juntamente com a Universidade Federal de Goiás (UFG) e a Semad, lançaram a 5ª edição do Projeto Virada Ambiental. No dia 22, Dia Estadual da Consciência Ambiental, iniciou-se a concretização para o plantio de 200.000 mudas em 202 municípios goianos que aderiram ao programa, bem como a adesão de mais 47 municípios de 17 estados e Distrito Federal, estimando o plantio de mais 50.000 mudas em todo país.

Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado **Relator**.



Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposta em análise versa sobre **meio ambiente**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem compete estabelecer as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, VIII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Por outro lado, se está a instituir um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

*Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)*

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

*Art. 112. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...). (grifei)*

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual**, que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não está se adentrando matéria de competência exclusiva



ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Portanto, de forma a se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem assim, a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua à ilustre Deputada Autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual Virada Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Virada Ambiental, que tem por objetivo recompor, no Estado de Goiás, áreas degradadas de interesse público, em especial, bacias de captação de abastecimento público, bem como áreas de preservação permanente e de reserva legal.



Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, cursos, oficinas, seminários ou palestras sobre educação ambiental e conscientização social acerca da compensação de carbono e seus impactos socioambientais;

II - estimular a conscientização ambiental e o reflorestamento de áreas de interesse público;

III - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais do meio ambiente para atender às particularidades da preservação ambiental e ações de compensação;

IV - incentivar a adoção de estratégias de cogestão com os municípios para a preservação dos recursos naturais e o combate às mudanças climáticas;

V - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da conservação do Cerrado e do aumento da qualidade ambiental em Goiás;

VI - disseminar, na sociedade, informações científicas relativas sobre a Política instituída por esta Lei;

VII - incentivar a criação de viveiros de espécies vegetais nativas da região;

VIII - estimular o plantio de árvores nativas visando ao resgate da biodiversidade e à recuperação dos serviços ambientais;

IX - estimular a conservação dos recursos naturais, bem como a proteção e recuperação dos ecossistemas;

X - estimular a compensação do desmatamento;

XI - estimular a adoção de medidas que aumentem a qualidade ambiental;

XII - estimular a aplicação do princípio da corresponsabilidade e busca, como benefícios, sensibilização, conscientização e mobilização ambiental.



Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo apresentado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MACHADO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350033003900360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em **29/04/2024 16:36**

Checksum: **F0A602388A868ABB0DF0307F5F0EDF0C705EE8E0B9548559DE4C80F40D7E3FC3**

